



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001778-96.2024.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante ALCEU NOGUEIRA FILHO, é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2902

Apelação nº 1001778-96.2024.8.26.0082

Comarca: Boituva

Juíza: Heloisa Helena Franchi Nogueira Lucas

Apelante: Alceu Nogueira Filho

Apelada: Associação no Brasil de aposentados e Pensionistas da Previdência Social

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO. ASSOCIAÇÃO. NEGATIVA DE FILIAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA.

I. CASO EM EXAME: A parte autora nega a filiação à associação, impugna o desconto de contribuição efetuado em seu benefício previdenciário e pede indenização por danos morais. A sentença julga procedente e determina a restituição dos valores indevidamente descontados, fixando o dano moral em R\$ 2.824,00 (dois salários mínimos). Recurso da autora pela majoração da indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) valor da indenização por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Dano moral configurado. Cobrança iniciada há poucos meses, que deu ensejo a descontos em verba de caráter alimentar e prejudicou os módicos proventos do requerente. Dano moral configurado. Indenização fixada com razoabilidade e proporcionalidade. Inexistência de cobrança vexatória ou violação significativa a direito da personalidade que justifiquem a majoração. Honorários adequadamente fixados. Sentença mantida.

IV. DISPOSITIVO: Recurso improvido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, c.c repetição de indébito e danos morais julgada procedente, pela r. sentença de fls. 70/72, de relatório adotado.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 75/84). Aponta que a irregularidade da contratação reclamada enseja a condenação em valor razoável nos danos morais, visto que foi privada de sua única fonte de renda e os danos se apresentam *in re ipsa*, em decorrência da falha na gestão do apelado. Postula assim,

pela majoração da indenização para cinco salários mínimos, observando-se o caráter de punição ao ofensor, e majoração da verba honorária.

Recurso tempestivo, isento de preparo pela parte autora, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 45).

Contrarrazões às fls. 88/97, sendo a ré, revel..

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No mérito, discute-se nos autos a existência da filiação da parte autora e a regularidade da realização de descontos em seu benefício previdenciário, denominado “CONTRIB. AP BRASIL 0800 591 5092”, tendo como beneficiária, a Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social. Alega o autor, que jamais se filiou a tal entidade, havendo prejuízo financeiro com os descontos mensais no valor de R\$ 70,08 ocorridos de novembro de 2023 a março de 2024 (fls. 20/25). Postula o apelante, no presente recurso, pela majoração da indenização dos danos morais sofridos.

Embora já tenha adotado conclusão distinta em outras oportunidades, **no caso específico dos autos** as circunstâncias de fato justificam o reconhecimento da existência de dano extrapatrimonial indenizável.

Em que pese os valores descontados não sejam expressivos (R\$ 70,08), nota-se dos documentos que acompanharam a inicial que o saldo líquido disponível do benefício previdenciário da parte autora era de pouco mais de R\$ 1.200,00, comprometendo verba de natureza alimentar e que se mostrava indispensável para suprir as necessidades da requerente. Tanto é assim, que se socorreu ao Judiciário em menos de seis meses do início dos descontos.

É sabido que o dano moral indenizável é aquele que consubstancia lesão relevante a bem jurídico relativo à dignidade humana e aos chamados direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a

imagem, o nome, a capacidade etc., conforme artigos 1º, III, 5º, V e X, da Constituição Federal e artigos 11 a 21, 186 e 927 do Código Civil. É, portanto, ato que extrapola o mero aborrecimento ou dissabor cotidianos, por violar de forma efetiva bem jurídico da vítima, relacionado ao plexo de seus direitos da personalidade e à sua dignidade.

Evidente, pois, que a filiação e cobrança indevidos, não desejados pela parte autora, idosa, e que lhe privou de verba de caráter alimentar já por si só módica, causou intranquilidade e sensação de insegurança que extrapolam a esfera dos meros aborrecimentos.

Colocada diante de tal situação e privada de verba alimentar, não há dúvida de que a parte autora experimentou transtornos que abalaram seu sossego e o pagamento de despesas de seu cotidiano, o que a obrigou, tão logo percebido o ocorrido, a recorrer ao Poder Judiciário, justificando-se, na hipótese, a imposição de sanção reparatória, inclusive para que a parte requerida seja mais diligente em situações semelhantes.

Não se trata, aqui de dano *in re ipsa*, mas de lesão a direito extrapatrimonial devidamente constatada na situação específica dos autos e que deve ser reparada.

No mais, tortuosa é a tarefa do magistrado de fixar o valor a título de indenização por dano moral, porquanto pela própria essência do instituto, tal dano não é aferível de forma objetiva, relacionando-se com caracteres ligados ao direito da personalidade, etéreos e imateriais.

Doutrina e jurisprudência, com o passar dos anos, consentiram que a indenização deve servir a um duplo propósito, sendo o primeiro compensatório ou lenitivo para o ofendido como forma de minorar o sofrimento a que foi submetido. O segundo, de servir como penalização ao ofensor, de modo a dissuadi-lo de condutas similares no futuro, evitando a reiteração do ilícito.

E no caso em tela, tem-se que indenização fixada em dois salários, no importe de R\$ 2.824,00, se mostra razoável e suficiente para reparar o gravame e reprimir novas ocorrências, não existindo nos autos elementos que autorizem a majoração na forma pretendida pela parte apelante.

Nesse sentido, alguns julgados desta Corte, assim ementados:

Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral. Extensão à espécie por força do art. 29 do CDC. Art. 42, parágrafo único, da mesma normatização. Devolução em dobro. Dano moral configurado e indenização devida. Majoração, porém, do quantum indenizatório, embora não ao montante pretendido pela autora. Sentença em parte revista. Recurso da ré desprovido e adesivo da autora provido em parte. (Apelação Cível 1008275-87.2021.8.26.0032; Relator: Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/12/2022)

*APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM APOSENTADORIA. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Não acolhimento. 1. **Dano moral.** Quantum arbitrado em R\$3.000,00 que se mostra razoável e atende à proporcionalidade, coadunando com o que vem sendo decidido por este Tribunal em casos semelhantes. 2. Não conhecimento do recurso da ré, pois dissociado das razões da sentença recorrida. Incognoscibilidade. Argumentos da ré-apelante que apenas repetem o que foi alegado em contestação, sem combater os fundamentos da sentença. Violação ao princípio da dialeticidade. A jurisprudência deste E. TJSP é pacífica no sentido de que o emprego de argumentação genérica e dissociada dos fundamentos da sentença recorrida não atende ao comando previsto no Estatuto processual e tampouco autoriza a análise do mérito recursal. Inteligência do art. 1.010, III, do CPC/15. Sentença mantida. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO (Apelação Cível 1000476-83.2024.8.26.0453; Relatora: Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/02/2025).*

Como o apelo da parte autora visava apenas majorar o valor da indenização por danos morais, não é o caso de fixação de honorários recursais em favor da parte requerida, aplicando-se ao caso em apreço a Súmula 326 do Colendo STJ.

Por fim, quanto aos honorários, tendo em vista a baixa complexidade da demanda e a simplicidade do trâmite processual, justifica-se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

percentual fixado a título de honorários, o qual se mostra adequado e suficiente para remunerar o trabalho realizado.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator